DELIBERAÇÃO AC00 - 961/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/21274/2012/001
PROTOCOLO	: 1752999
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RECORRENTE	: ARLEI SILVA BARBOSA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – FUNÇÃO – CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ILEGALIDADE DO ATO – DIAS DE ATRASO – REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Verificado que contratação temporária foi realizada para exercer função com relação a qual havia candidato habilitado em concurso público, ou seja, para exercer o mesmo cargo, o ato de pessoal demonstra ilegalidade, não cabendo seu registro ou reforma da decisão.

A inobservância dos prazos estabelecidos na remessa dos documentos de apresentação obrigatória está sujeita á aplicação de sanção, e seu valor arbitrado deve observar o número de dias em atraso e não ultrapassar o limite máximo previsto.

A verificação de que multa a imposta deve ser reconsiderada e não anulada, para o fim de adequá-la ao número de dias de atraso, impõe a reforma parcial da decisão recorrida, para reduzir o valor da sanção. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, para alterar o item “2” reduzindo-se a multa por intempestividade para 13 (treze) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens da Decisão Singular DSG-G.MJMS-7127/2016.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Arlei Silva Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, inconformado com a Decisão Singular DSG-G.MJMS-7127/2016, prolatada nos seguintes termos:

> "1 – Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO N. 548/2012, da Sra. Graciele Nunes Rodrigues, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
>
> 2 - Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Arlei Silva Barbosa – Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma:
>
> - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> - 30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,
>
> 3 – Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;
>
> 4 – Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferido pela Presidência do Tribunal de Contas (f. 08).

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em sua integralidade. (f. 11/15)

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. decisão (f. 16/19).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

Aduz o recorrente que a decisão se manifestou contrária ao registro do ato de admissão de Graciele Nunes Rodrigues, para desempenhar a função de Agente Comunitário de Saúde, por estar em desacordo com o art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal; além de aplicar-lhe multa por intempestividade na remessa da documentação ao Tribunal de Contas.

Em seus argumentos, o recorrente alega que a contratação por tempo determinado se deu para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, estando presentes os três pressupostos necessários para a sua validade, ou seja, determinabilidade temporal da contratação, temporariedade e a excepcionalidade do interesse público.

Alega, ainda, "*que a contratação temporária para a função de agente comunitário de saúde foi necessária devido ao número insuficiente de efetivos exercendo a respectiva, pois alguns servidores se encontravam de férias ou afastados temporariamente, sendo necessária a contratação por tempo determinado para que os serviços prestados a população não fossem paralisados e continuassem a serem prestados com eficiência e qualidade*".

Prossegue informando que a contratação se baseou nos incisos X e XI, da Lei Complementar Municipal n. 44/2005, restando demonstrado o cumprimento dos requisitos legais para a contratação temporária e que não houve a intenção de burlar a regra do concurso público.

Quanto a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas, informa que havia um número elevado de processos em nome do recorrente, gerando a necessidade de cópias da documentação com um custo muito alto, e que o atual gestor vem criando empecilhos para o acesso aos documentos necessários para atender ao TCE.

Por fim, alegou que não agiu de má fé ou intenção de causar lesão aos cofres públicos, requerendo seja dado provimento ao recurso para reformar a r. decisão, para o fim de anular a multa aplicada ao recorrente, bem como seja efetivado o registro do ato da contratação da servidora Graciele Nunes Rodrigues.

Verificando os fatos motivadores da decisão da Conselheira Relatora primária, no processo inicial (TC/MS 21274/2012), constata-se que conforme levantado pela equipe técnica não restou comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo em vista que na data da contratação havia candidato habilitado em concurso público para o cargo, sendo, inclusive, a própria contratada,

ou seja, a parte interessada foi aprovada em concurso público para o cargo em questão (Agente de Saúde Pública), tendo sido classificada em 7º lugar, cujo resultado foi homologado em 10.12.2010, conforme se observa do processo TC/MS n. 277/2011.

A contratação em apreço se mostra irregular porque havia candidato habilitado em concurso para o mesmo cargo, motivo pelo qual a contratação não encontra respaldo legal, tendo sido negado registro ao referido ato de admissão e penalizando-se o responsável com multa, para justificar a contratação temporária é necessário provar algo mais, ou seja, é imprescindível provar o excepcional interesse público e a necessidade temporária da atividade, o que não ocorreu no caso em tela.

O sistema constitucional vigente prevê como regra, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que "**a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"**. Nos casos que vierem a se enquadrar nessa modalidade de contratação, o concurso público pode inexistir quando não houver tempo suficiente para sua realização sem o sacrifício do interesse público que a regra constitucional almeja proteger. Ressalte-se que os contratados com fundamento no art.37, IX da Constituição Federal, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados servidores que exercem função pública.

Posto isto, entendo que as razões apresentadas no recurso são insuficientes para reformar a decisão impugnada.

Quanto à multa aplicada pela intempestividade, tem-se que contrato foi assinado em 01/08/2012, o prazo para remessa eletrônica dos documentos ao Tribunal de Contas findaria em 16/08/2012, mas os mesmos só deram entrada em 29/08/2012.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos de apresentação obrigatória para análise pelo Tribunal de Contas, sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa, entretanto, a multa aplicada foi de 30 (trinta) UFERMS, sendo que o atraso foi de treze dias, assim nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012[1], entendo cabível a redução da multa para uma UFERMS por dia de atraso.

[1] Art. 46 A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos e consubstanciado nos pareceres da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, VOTO:

1. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Arlei Silva Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, para alterar o item "2" reduzindo-se a multa por intempestividade para 13 (treze) UFERMS e mantendo-se inalterados os demais itens da Decisão Singular DSG-G.MJMS-7127/2016;

2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. MSS/ARP/DSSM